

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019**  
(Do Sr. CELSO SABINO)

Acrescenta o art. 73-D à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-D:

“Art. 73-D. O cronograma de execução de obras e serviços públicos já iniciados deve ser respeitado fielmente e cumprido pelas gestões governamentais subsequentes à que lhes deu início, ficando obrigadas a empreender todas as medidas necessárias ao regular andamento das ações.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Constatamos, com certa frequência, por meio da mídia, que construções de diversas obras públicas, tais como escolas, hospitais, creches, viadutos, pontes, rodovias, são paralisadas quando um novo gestor assume o governo e aquelas obras não são frutos de sua gestão ou de seu partido ou coligação.

Da mesma forma acontece com serviços públicos que são interrompidos em razão de serem de iniciativa de gestão anterior à que se encontra em exercício.

Os atos governamentais acima mencionados, como paralisação de obras e de prestação de serviços públicos, acarretam grande prejuízo à população que, apesar de pagar regularmente seus impostos e demais tributos, não recebem a contrapartida por parte da Administração Pública.

Além disso, é público e notório que uma obra inacabada se degrada rapidamente com o tempo, de maneira que é necessário realizar grandes custos para reparar o que foi degradado, e muitas vezes perde-se todo o investimento que foi feito no local.

Com o objetivo de proibir tais descasos do poder público com a população e com o dinheiro público, decorrentes das indevidas paralisações na execução de obras e na prestação de serviços públicos, acrescentamos o art. 73-D à Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para instituir a obrigatoriedade de respeito ao cronograma de execução de obras e serviços públicos iniciados em gestão diversa daquela em exercício.

Assim, independentemente de qual bandeira política assuma o governo, este gestor fica obrigado a dar prosseguimento à execução das obras públicas e à prestação dos serviços já iniciados pelo governante que o antecedeu, sob pena de ser responsabilizado por seus atos, na forma do art. 73 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Pares, convicto de sua aprovação, em razão da supremacia do interesse público sobre o privado, assim como em observância aos princípios da eficiência, da imparcialidade e da moralidade, que regem a Administração Pública.

Sala das Sessões, em 28 de Março de 2019.

**Deputado CELSO SABINO**  
PSDB/PA